



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19613.720769/2021-09</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-003.918 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	3 de dezembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	GP - SERVICOS GERAIS LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GLOSA.

Constituindo a compensação direito do Contribuinte, que pode realizá-la por sua livre iniciativa, conta e risco, o procedimento deve atender aos estritos limites e cumprir todas as condições e formalidades legais, estando obrigado a demonstrar sua regularidade e procedência, quando requisitadas em processo administrativo de homologação ou na ação fiscal, sob pena de glosa, sem prejuízo das demais sanções legais.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 3 de dezembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araújo Cavalcanti** – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araújo Cavalcanti (Presidente), ausente o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão 106-021.669 - 15ª TURMA DA DRJ06, cuja decisão foi proferida em sessão ocorrida em 09 de dezembro de 2021, que julgou a manifestação de inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório.

A ciência do Acórdão de Manifestação de Inconformidade ocorreu em 12/01/2022, doc. fl. 727. Acórdão acostado às fls. 703 a 720.

### 1. DESPACHO DECISÓRIO

Por sua clareza e precisão, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância para descrever o Despacho Decisório:

O presente processo trata da glosa de compensações previdenciárias declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP referente as competências de 01/2016 a 13/2017, no valor de R\$7.036.734,68.

O Auditor Fiscal relata que foram solicitados documentos visando verificar a liquidez e certeza dos supostos créditos, entretanto, apesar de atendido os pedidos de dilação de prazo, a empresa não apresentou as informações solicitadas, sendo, então, convertida a diligência em fiscalização. O contribuinte foi novamente intimado e não se manifestou.

Discorre sobre as modalidades de extinção do crédito tributário previstas no Código Tributário Nacional – CTN e as regras aplicadas à compensação tributária no âmbito das contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social.

Informa que a “declaração feita à RFB, em atenção à obrigação expressa no inc. IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário declarado, ficando a empresa obrigada a manter sob sua guarda, à disposição do fisco, os documentos comprobatórios das informações nela prestadas, até que ocorra a prescrição do referido crédito, como ressalvam os §§ 2º e 11 do mesmo artigo”.

Conclui que “a compensação de valores indevidamente recolhidos à Previdência não exige prévia autorização administrativa, ou, mesmo a entrega de formulário de declaração específico, como ocorre com os demais tributos arrecadados à RFB. No caso, basta que o contribuinte informe o valor da retenção em campo próprio da GFIP, no mês de emissão da Nota Fiscal/Fatura, ocorrendo o abatimento das contribuições previdenciárias declaradas devidas nessa mesma GFIP”.

Argui que a compensação é de livre iniciativa do contribuinte e extingue o crédito tributário pela compensação, entretanto a extinção do crédito, por tal

sistemática, dá-se sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento compensatório pela fiscalização da RFB. Podendo, a auditoria fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos comprobatórios do direito creditório, para verificar a certeza e liquidez dos créditos informados na declaração em GFIP.

Destaca os artigos 31, 32 e 33 da Lei 8.212/1991 e conclui que *“a empresa prestadora de serviços que sofreu retenção na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive em decorrência do 13º salário, desde que a retenção esteja declarada em GFIP e destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços ou mediante recolhimento do valor retido pela empresa contratante, conforme prescrito no artigo 60, da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, assim como no artigo 88, da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017, com alterações, e de acordo com a redação vigente à época das retenções compensadas”*.

Ressalta, nos termos do art. 373 da Lei nº 13.105/2015, que cabe ao contribuinte o dever de demonstrar por provas inequívocas aquilo que alega, portanto não se homologa compensação alicerçada em crédito não comprovado. No presente caso, o sujeito passivo apesar de intimado a apresentar documentos/esclarecimentos a respeito dos valores compensados nas GFIP de 01/2016 a 13/2017, por diversas vezes, relativos às retenções de INSS sobre Nota Fiscal/Fatura, não apresentou esclarecimentos/documentos em nenhum dos prazos reiteradamente concedidos.

O Auditor Fiscal informa que *“pesquisou na contabilidade da empresa SPED - ECD - Escrituração Contábil Digital e ECF -Escrituração Contábil Fiscal, conta de nº 01.1.3.01.008 "INSS A RECUPERAR" dos anos de 2016 e 2017 e a soma dos valores contabilizados, não conferem com os valores declarados como retido nas GFIP do período de 01/2016 a 13/2017 conforme planilhas extraídas do sistema Contábil (fls. 43/44) e demonstrado no quadro abaixo:”(fl. 304).*

Relata que não foram apresentadas Notas Fiscais, Faturas ou recibos de prestação de serviços que comprovem a retenção do INSS, ou mesmo as GPS - Guias de Recolhimento da Previdência Social referente aos valores de INSS retidos. Em razão da não apresentação de documentos a Autoridade Fiscal apurou os recolhimentos efetuados pelos tomadores de serviços e considerou os valores recolhidos como créditos passíveis de compensação a título de retenções (códigos de pagamentos 2631). Os valores das demais supostas retenções, declaradas e compensadas em GFIP, no campo 'RETENÇÃO SOBRE NOTA FISCAL/FATURA' - "Valor Compensado", são consideradas retenções indevidamente compensadas.

Conclui que as *“contribuições previdenciárias, compensadas indevidamente com base em supostas retenções não comprovadas, não contabilizadas e não recolhidas, serão glosadas e exigidas com os devidos acréscimos legais, em*

consonância com o disposto no § 9º do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991 e posteriores alterações”.

Informa que os acréscimos moratórios foram aplicados sobre os valores indevidamente compensados nos termos do disposto no art. 35 "caput" da Lei 8.212/1991, combinado com o art. 61 da Lei nº 6.430/1996.

Diz que em razão da não comprovação *“da existência de parte dos créditos declarados pela empresa referente aos valores compensados de retenção nas GFIP das competências 01/2016 a 13/2017, conclui-se pela falsidade das declarações apresentadas, o que impõe a aplicação da multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento), sobre os valores glosados, conforme previsto no art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 11.941/2009”*.

Destaca que não é exigido a demonstração de fraude por parte da auditoria fiscal, mas somente a comprovação de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo na GFIP, configurando, em tese crimes contra a Ordem Tributária.

Por fim, decide:

*30. No uso das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, previstas no art. 6º, I, "b", da Lei nº 10.593, de 06/12/2002, na redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, e na competência conferida pelo art. 112 do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, na redação dada pelo Decreto nº 8.853, de 22/09/2016 e art. 2º da Portaria RFB nº 1453, de 29/09/2016, alicerçada nos autos e nos aspectos legais expostos acima, decido pela NÃO HOMOLOGAÇÃO PARCIAL dos valores das compensações referente às retenções do INSS declaradas em GFIP, nas competências de 01/2016 a 13/2017, efetuadas com base em supostas retenções não comprovadas e discriminadas na tabela constante do item 24, deste Despacho Decisório no valor total original de R\$ 7.036.734,68 (Sete milhões, trinta e seis mil, setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos) .*

*31. Em consequência, determino que os créditos tributários, que foram indevidamente liquidados retornem à condição de exigíveis no sistema da Receita Federal do Brasil, desde os respectivos vencimentos, com os devidos acréscimos legais previstos na legislação vigente.*

*32. Declaro cabível a aplicação da multa isolada prevista no art. 89, § 10, da Lei 8.212, de 1991, incluída pela Lei nº 11.941/2009, e no artigo 58 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 2012 e posteriormente no art. 86 da IN RFB nº 1717/2017, vigentes à época dos fatos geradores, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), incidente sobre os valores compensados indevidamente, em virtude da utilização de créditos de origem não comprovada, o que demonstra a falsidade da declaração e configura, em tese, os crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/1990, o que será objeto de Representação Fiscal para Fins Penais -*

*RFFP a ser encaminhada ao Ministério Público Federal, nos termos dos art. 47 e 48 do Decreto nº 7.574/2011 e da Portaria RFB nº 1.750, de 12/11/2018.*

A recorrente foi cientificada do Despacho Decisório em 20/04/2021, doc. fl. 317, apresentando manifestação de inconformidade em 18/05/2021, doc. fl. 319, que foi acostada aos autos às folhas 322 a 356.

## **2. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade tempestiva. O julgamento foi realizado em 09/12/2021, considerando a manifestação de inconformidade improcedente e, conseqüentemente, não reconhecendo o direito creditório. A decisão de piso foi assim ementada:

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO DA LEI Nº 9.711/98 (RETENÇÃO DOS 11% POR CENTO). GLOSA.**

A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, desde que a retenção esteja declarada em GFIP e haja o destaque em Nota Fiscal.

Na falta de destaque, a empresa contratada somente poderá pleitear a compensação se comprovar o recolhimento do valor retido pela empresa contratante.

Retenções compensadas não comprovadas serão glosadas.

O acórdão foi acostado às folhas 703 a 720.

## **3. RECURSO VOLUNTÁRIO**

Concluído o julgamento de primeira instância, a recorrente foi cientificada da decisão em 12/01/2022, doc. fl. 727. O Recurso Voluntário foi apresentado em 10/02/2022, doc. fl. 729, e acostados às fls. 732 a 755.

A recorrente organiza suas alegações nos seguintes tópicos:

Preliminar

**B.1 – DO VÍCIO EXISTENTE NO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.**

Mérito

**B.2 - Da correta declaração em GFIP dos valores declarados a título de RETENÇÃO e COMPENSAÇÃO.**

Por fim, requer o provimento do recurso, por entender haver vício no lançamento, bem como por considerar nulo o lançamento.

#### 4. CONTRARRAZÕES AO RECURSO VOLUNTÁRIO

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

### VOTO

Conselheiro Johnny Wilson Araújo Cavalcanti, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

#### 1. PRELIMINAR

##### B.1 – DO VÍCIO EXISTENTE NO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

A recorrente inicia suas alegações apresentando trechos da Lei nº 8.212/1991 e trechos do manual da GFIP que trata de compensações, de onde conclui que a GFIP é o instrumento hábil para a realização de compensações de contribuições previdenciárias. Conclui pela possibilidade de compensação do valor retido em nota fiscal. Expressa entendimento que a compensação feita em desconformidade com a lei não será homologada. Destaca-se o seguinte trecho do recurso:

O artigo 60, inciso I da Instrução Normativa RFB nº 1300, 20.11/2012, estabelece que **a compensação do valor retido na cessão de mão de obra** somente pode ser feita se a correspondente retenção houver sido "**declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, pelo estabelecimento responsável pela cessão de mão de obra ou pela execução da empreitada total**".

Portanto, depreende-se do recurso que a recorrente tem perfeito entendimento da legislação que rege a matéria. Prossegue mostrando o entendimento de que os débitos declarados em compensações não homologadas constituem confissão de dívida e podem ser cobrados pela Fazenda pública, vide parágrafo 13 e 14 do recurso.

Após manifestar pleno entendimento de que as compensações realizadas pelo contribuinte extinguem o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação e que o contribuinte deve apresentar ao Fisco, quando requerido, a documentação que comprova a origem dos créditos informados, bem como que os débitos declarados nas compensações têm força de confissão de dívida, a recorrente conclui suas alegações sobre vício no lançamento, conforme excerto a seguir:

15.

Ademais, a recorrente atendeu todas as intimações da Receita Federal do Brasil, acostando planilha analítica com todas as notas fiscais emitidas pela empresa matriz e suas filiais, numeradas sequencialmente, inclusive com menção às notas fiscais canceladas, com nome dos tomadores de serviço, valores de todas as

retenções de contribuições, na forma em que comanda o artigo 31 da Lei nº 8.212/91.

16.

Assim, ao contrário do que restou decidido, conforme entendimento consubstanciado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 3/2015, a declaração de GFIP foi realizada pela própria recorrente, o que comporta a confissão de todos os dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo, valores relativos a retenções sobre notas fiscais que foram compensados e as compensações diretas de contribuições informados em campo próprio da GFIP, de forma a possibilitar a autoridade tributária, com amparo jurídico, a regular análise dos efetivos valores devidos da contribuição previdenciária nas competências abrangidas, homologando ou não a compensação efetuada.

Compulsando-se os autos, conclui-se que a recorrente falta com a verdade ao afirmar que todas as intimações foram atendidas. As manifestações da recorrente no curso da auditoria e da fiscalização se resumiram a solicitar prorrogações de prazos, que foram atendidas pela autoridade fiscal. Verifica-se, ainda, que as provas apresentadas junto com a manifestação de inconformidade foram planilhas, que não são suficientes para comprovar as alegações da recorrente.

A partir da leitura do item B.1, verifica-se que a recorrente não indica qual seria o alegado “vício existente no lançamento tributário”. Consigna-se que o exame realizado no presente processo se refere a despacho decisório que não homologou compensações realizadas pela recorrente por ausência de comprovação das retenções informadas em GFIP. Nenhum lançamento é objeto de apreciação no caso em tela.

Em que pese a recorrente não apontar a nulidade alegada, compulsando-se os autos, verifica-se que a recorrente participou ativamente da fase procedimental, sendo cientificada do início do procedimento fiscal e dos demais atos. Embora a recorrente não tenha apresentado os documentos solicitados nas intimações, ela participou do procedimento fiscal, inclusive, solicitou prorrogação de prazo. Verifica-se que a decisão consubstanciada no despacho decisório foi proferida por autoridade competente, que houve a descrição dos fatos e a devida fundamentação legal.

A recorrente foi regularmente cientificada de todos os atos. Da mesma forma, iniciada a fase litigiosa, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/1972, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que foi regularmente apreciada pelo órgão julgador de primeira instância. A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância e apresentou recurso voluntário.

Com efeito, os documentos acostados aos autos comprovam que os atos foram devidamente motivados, que não houve preterição do direito de defesa, bem como que o direito ao contraditório e à ampla defesa foi vigorosamente exercido pela recorrente. Assim, não assiste razão a recorrente sobre qualquer nulidade.

Pelo exposto, não assiste razão a recorrente.

## 2. MÉRITO

### **B.2 - Da correta declaração em GFIP dos valores declarados a título de RETENÇÃO e COMPENSAÇÃO.**

A recorrente alega erro da autoridade fiscal, que, segundo ela, não teria se aprofundado no seu dever de fiscalização, nem analisado a documentação acostada pela recorrente durante a fiscalização. Alega que não teria havido auditoria ou perícia nos demonstrativos apresentados pela recorrente, que não teriam sido examinados os registros contábeis, nem as notas fiscais. Alega que a documentação anexada ao processo foi ignorada e que a fiscalização adotou os créditos de retenções constantes no sistema de arrecadação.

Não assiste razão a recorrente. Vejamos.

Ao se examinar a peça recursal, verifica-se que uma retórica desprovida de comprovação documental. A recorrente alega que a fiscalização não teria examinado a documentação, entretanto, compulsando-se os autos se constata que a recorrente foi intimada por mais de uma oportunidade e não atendeu às solicitações da fiscalização. Conforme relata a autoridade fiscal, não obstante terem sido concedidos os pedidos de dilação de prazo, nenhuma documentação foi apresentada no curso da auditoria que precedeu a fiscalização, nem no curso da fiscalização. Vide excerto do despacho decisório:

21. Conforme explanado no início, foi o sujeito passivo regularmente intimado, por diversas vezes, a apresentar documentos/esclarecimentos a respeito dos valores compensados nas GFIP de 01/2016 a 13/2017, relativos às retenções de INSS sobre Nota Fiscal/Fatura, e não apresentou esclarecimentos/documentos em nenhum dos prazos reiteradamente concedidos.

Em face da ausência de manifestação da recorrente, a autoridade fiscal examinou a contabilidade da empresa constante do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, referente ao período investigado, constatando divergência entre os valores escriturados e os valores declarados em GFIP, conforme quadro fl. 304.

A seguir a autoridade fiscal detalha como procedeu com a auditoria:

23. Como a empresa não apresentou as Notas Fiscais, Faturas ou recibos de prestação de serviços comprovando o destaque da retenção do INSS, e tampouco as GPS – Guias de Recolhimento da Previdência Social referente aos valores de INSS retidos, esta auditoria apurou no Sistema de Arrecadação da RFB - AGUIA/GFIP/CONRET, por meio do Sistema ContÁgil - os recolhimentos efetuados pelos tomadores de serviços conforme planilha detalhada de todas as GPS recolhidas, anexada ao presente processo digital às fls. 45 a 287, contendo o número do documentos das GPS, as competências, os códigos de recolhimentos de contribuição retida sobre NF/Fatura da Prestadora de Serviço, CNPJ e os valores recolhidos e Telas do ÁGUIA-GFIP-CONRET fls. 288 e 289.

24. Assim, em virtude da não apresentação da documentação solicitada nas intimações fiscais, em especial as Notas Fiscais/Fatura dos serviços prestados com o destaque das retenções ou os comprovantes de recolhimento das GPS – Guias de Previdência Social, conforme previsto no art. 60, II, da IN RFB nº 1300, de 2012 ou art. 88, II, da IN RFB nº 1.717 de 2017, consideram-se como créditos passíveis de compensação a título de retenções somente os valores efetivamente recolhidos, nos códigos de pagamentos 2631 (Contribuição Retida NF/Fatura Empresa Prestadora de Serviço – CNPJ 51.314.375/0001-67 e código 2640 (Contribuição Retida sobre Nota Fiscal/Fatura da Prestação de Serviço - CNPJ 51.314.375/0001-67, recolhida por tomador Órgão do Poder Público, que estão registradas no Sistema de Arrecadação da RFB - AGUIA/GFIP/CONRET. Os valores das demais supostas retenções, declaradas e compensadas em GFIP, no campo 'RETENÇÃO SOBRE NOTA FISCAL/FATURA' - "Valor Compensado", são consideradas retenções indevidamente compensadas em GFIP, conforme demonstrativo abaixo:

Portanto, a escrituração da recorrente foi examinada. A auditoria consultou informações constantes dos sistemas da Receita Federal, que foram confrontadas com os valores declarados pela recorrente em GFIP. Concluindo a autoridade fiscal:

25. Desta maneira, as contribuições previdenciárias, compensadas indevidamente com base em supostas retenções não comprovadas, não contabilizadas e não recolhidas, serão glosadas e exigidas com os devidos acréscimos legais, em consonância com o disposto no § 9º do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991 e posteriores alterações, abaixo reproduzido:

Dessa forma, não merecem guarida as alegações de erro da autoridade fiscal. Ao contrário do alegado, verifica-se que a fiscalização foi diligente, que examinou a escrituração da recorrente, bem como outras informações constantes dos bancos de dados da Receita Federal, concluindo que parte das compensações foram indevidamente efetivadas pela recorrente. Registra-se que a recorrente não apresenta documentos que sejam capazes de comprovar os fatos alegados, que não há contestação dos valores constantes das tabelas apresentadas no despacho decisório.

Faz-se necessário registrar que a recorrente apresentou junto com o recurso voluntário um conjunto de tabelas e notas fiscais. Na peça recursal não foram relacionadas as alegações com a devida comprovação documental. As notas fiscais são citadas de forma genérica, sem que haja a correlação entre alegação e prova. É de se concluir, portanto, que se trata de artifício retórico para confundir o órgão julgador.

Importa consignar que a mera juntada de centenas de cópias de documentos, sem que estejam devidamente relacionados entre si, sem que estejam concatenados, relacionados com os fatos que se pretenda provar, não pode ser aceita como prova efetiva, idônea, capaz realmente de demonstrar o que pretende a recorrente. Em verdade, tal prática tumultua o exame do processo e se mostra meramente protelatória.

Ademais, as provas devem ser apresentadas junto com a manifestação de inconformidade (impugnação), estando precluso o direito de fazê-lo em outro momento, salvo nos casos de impossibilidade por motivo de força maior; de se referir a fato ou direito superveniente ou quando se destine a contrapor fatos ou razões trazidas aos autos posteriormente, nos termos §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972. No caso em exame, a recorrente não comprova a ocorrência de alguma das citadas exceções, portanto, está precluso o seu direito.

Por todo o exposto, não assiste razão a recorrente.

### **3. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araújo Cavalcanti – Relator